



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL**

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 301/2006.

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 44101.

RECORRENTE: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO N º: 047/2008.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEIS. RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS-ST DE AEHC. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO UNÂNIME.

I – As vendas para o Estado do Piauí foram comprovadas pelas fotocópias do Livro Registro de Saídas da recorrente; Os cálculos do ICMS-ST do AEHC efetuados pela fiscalização não foram contestados

II – Não há cerceamento de defesa pela não autuação de documentos que se encontram em poder da recorrente.

III - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

RELATÓRIO:

01. Consoante Auto de Infração n º 44101, instaurador deste feito, o contribuinte **TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA**, Inscrição Estadual **19.445.334-**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

0, no exercício de **2001**, deixou de recolher na qualidade de contribuinte substituto, o ICMS-ST no valor original de R\$ 112.678,90 (cento e doze mil e seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), em operações com álcool etílico hidratado combustível, em relação aos meses de fevereiro e de abril a outubro.

02. A base legal que sustentou a lavratura da peça inicial foram o art. 1º, §1º, XI, art. 16, II da Lei nº 4.257/89; combinados com o art. 166, § 4º, XXII do Decreto 7.560/89, RICMS, sendo o "caput" do §4º com redação dada pelo Dec. 9.363/95, artigos 1º, 3º, §8º, I, "b", item 2, e art. 6º, todos do Dec. 10.203/99, e com os dispositivos do Convênio ICMS nº 03/99. A multa cominada é a prescrita no artigo 78, III, "a" da Lei 4.257/89, com redação dada pelo art. 1º da lei 4.892/96.

03. Insurgindo-se contra o procedimento fiscal, o autuado apresentou defesa, junto à primeira instância administrativa e obteve êxito parcial de sua pretensão, tendo em vista que o subscritor da sentença considerou procedente em parte a exigência pela decisão **456/2006**.

04. Persistindo no exercício do seu direito de defesa, o autuado recorre a este Conselho de Contribuintes, arguindo, as seguintes razões fáticas e de direito:

1. Infringências dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
2. Ausência de documentos que poderiam viabilizar a defesa (cópias das notas fiscais utilizadas para fazer as planilhas);
3. Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida, em relação a parte da autuação julgada improcedente, pela absoluta improcedência do Auto de Infração sob exame, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus advindos do presente processo.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

05. A Procuradoria Fiscal manifestou-se pelo desprovemento do recurso interposto com a conseqüente manutenção da decisão de Primeira Instância.

06. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

07. A recorrente aduz tão somente falhas formais na tentativa de elidir o Auto de Infração.
08. Em primeiro lugar, esclareça-se que o processo se encontra instruído com as fotocópias do Livro Registro de Saídas da recorrente, no período da autuação, nas quais se encontram relacionadas todas as notas fiscais que representam vendas de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC que tiveram o ICMS – ST recolhido a menor.
09. Em segundo lugar, a recorrente não questiona a realização de tais operações, bem como a correção dos cálculos efetuados pela fiscalização.
10. Frise-se que as alegadas notas fiscais não autudas ao processo, não foram apreendidas pela fiscalização como prova de infração à legislação tributária, mas se encontram em poder da própria recorrente, sendo descabida, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.
11. Quanto a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, não prospera, vez que a recorrente teve por duas vezes oportunidade de contradizer e produzir provas a seu favor, não o fazendo.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

12. De tudo exposto, voto, CONHECENDO DO RECURSO, NEGANDANDO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida.

DECISÃO:

13. A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 17 de abril de 2008, decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO, NEGANDANDO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida. Participaram do Julgamento os Conselheiros Orlando Barbosa Paz Filho, Getúlio Cavalcante, Emanuel Pacheco Lopes e Miguel Barradas Sobrinho e o Procurador do Estado Flávio Coelho de Albuquerque.
14. Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 17 de abril de 2008.

Getúlio Cavalcante _____

Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho _____

Conselheiro-Relator

Emanuel Pacheco Lopes _____

Conselheiro

Miguel Barradas Sobrinho _____

Conselheiro



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

Flávio Coelho de Albuquerque _____

Procurador do Estado